



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.638/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2013.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 44/54, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 8.479.100,13, representando 6,97% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento alcançaram R\$ 6.053.555,77, representando 71,90% da receita da Câmara e 3,84% da Receita Corrente Líquida do município;
- A Disponibilidade Financeira ao final do exercício sob análise foi de R\$ 20.998,91;
- Os RGF foram preenchidos, publicados e enviados a esta Corte obedecendo os dispositivos legais;
- Foi realizada diligência na Edilidade no período de 13.04 a 17.04.2015;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício.

Relativamente à pessoal, a composição do quadro da Câmara Municipal de Cabedelo permanece exibindo a mesma desproporcionalidade – verificada no exercício 2012 - na relação entre a quantidade de cargos efetivos (20) e comissionados (82). Quanto ao aspecto salarial, destaca-se a diferença entre os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados, onde se verifica que o vencimento dos cargos efetivos era inferior a grande maioria dos vencimentos dos cargos comissionados.

Outro fato que chamou atenção foi a situação da Sra. Jacqueline Monteiro França, que além de Vereadora, é servidora efetiva da Câmara Municipal, onde exerce o cargo de Auxiliar Legislativo desde junho de 2008. O citado cargo possui como requisito de entrada o de escolaridade fundamental e suas atribuições encontram-se descritas na Lei 1.519/11.

Ante o exposto, e em virtude da especificidade e abrangência das observações realizadas, e também em observância ao disposto na Portaria TC nº. 15/2009, sugeriu o Órgão Técnico que sejam analisados pela DIGEP, setor competente desta Corte de Contas, os seguintes aspectos:

1. Acumulação dos cargos de Vereador e Auxiliar Legislativo da Câmara Municipal de Cabedelo pela Sra. Jacqueline Monteiro França, originando um excesso de remuneração no valor de R\$ 35.000,00;
2. Análise da lei municipal 1214/04 quanto a sua legalidade, existência de indícios de legislação casuística e levantamento do alcance das pessoas beneficiadas pelo respectivo ato normativo;
3. Verificação, no caso da servidora Jacqueline Monteiro França, e demais servidores beneficiados, dos requisitos previstos na lei municipal 1214/04 para recebimento do adicional previsto;
4. Acumulação dos cargos de Auxiliar Legislativo da Câmara Municipal de Cabedelo e o cargo em comissão de Assessor Especial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.638/14

Este Relator esclarece que as falhas acima citadas já estão sendo apuradas em Inspeção Especial no Processo TC nº 02138/15. Destarte, determinará o envio de cópia dos relatórios de fls. 44/54 e 2818/2834 dos presentes autos para serem anexados aquele processo, a fim de subsidiá-lo.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Lucas Santino da Silva, que por meio de seu representante legal acostou defesa neste Tribunal.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes restrições:

1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 137.082,58.

A defesa alega que do valor apurado a sua maioria corresponde às despesas com INSS que foram regularmente quitadas em janeiro de 2014, conforme se infere do DOC.01 (relação de empenhos emitidos). A Auditoria ressalta que as despesas com obrigações patronais relativas ao regime geral (INSS), ainda que quitadas no exercício 2014, pertencem ao exercício 2013.

2 – Não encaminhamento da PCA em conformidade com a RN-TC-03/10, uma vez que não foi enviada relação da frota de veículos pertencentes à Câmara.

A defesa junta, nesta oportunidade, a relação da frota que serviu à Câmara de Cabedelo em 2013. A Auditoria informa que o documento enviado não está em conformidade com o disposto na Resolução. Não consta no mesmo o ano dos veículos, tipo de combustível e situação de uso (desativado ou não), além de o gestor não ter dito se há veículos próprios.

3 – Irregularidades em procedimentos licitatórios realizados, com ausência de informações.

A defesa admite a falta de informação, porém solicita relevação por considerar falha formal. A Auditoria, por sua vez, entende que a ausência de informações ao SAGRES não consiste mero erro formal. O gestor deve fazer constar no sistema todos os dados, tendo em vista que o SAGRES é um instrumento do qual dispõe o Tribunal de Contas para exercer a fiscalização dos atos da administração pública.

4 – Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 214.529,24, sendo: R\$ 28.820,00 referentes a transporte de documentos; R\$ 11.418,00 aquisição de computadores; R\$ 11.700,00 segurança desarmada; R\$ 18.698,48 Telefonia Fixa; R\$ 24.156,00 Recuperação de móveis; R\$ 32.979,06 Aluguel de imóveis; R\$ 34.611,20 Gerenciamento de documentos; e R\$ 52.146,50 Locação de imóvel. Os gastos representaram 2,84% da DTG;

5 – Despesa de Pessoal do Poder Legislativo representando 71,90% das transferências recebidas, contrariando o previsto no artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

A defesa alega que a Auditoria, para chegar à conclusão de ultrapassagem do limite com despesa de pessoal, levou em consideração as despesas na rubrica “outros serviços de terceiro – Pessoa Física”, na ordem de R\$132.000,00. O Órgão Técnico esclarece que a categoria “outros serviços de terceiro – pessoa física” deve constar como despesa de pessoal, de modo que o argumento da defesa não altera o seu posicionamento.

6 – Inexistência de controles de entrada e saída de materiais de uso e consumo, e de controle de combustíveis, peças e serviços.

O defendente apenas informou que já está tomando providências para aprimorar esses serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.638/14

7 – Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 47.798,40;

8– Despesa não comprovada no valor de R\$ 249.001,27:

Nome Credor	Valor (R\$)	Objeto
Aurilio Almeida de Sousa	56.066,30	Manutenção de impressora
Marcos Antonio Silva Santos	84.334,97	Aluguel de equipamentos
Julianna Eliza Araújo Cruz Sales	6.000,00	Assessoria de imprensa
Fort Paraíba Vigilância e Segurança Privada	11.700,00	Segurança ostensiva
Ana Maria da Silva Serviços Eireli – Kbdelo	63.400,00	Manutenção da página de internet
Messias Pessoa da Silva Filho	27.500,00	Manutenção de computadores
TOTAL	249.001,27	-

De acordo com a defesa, à míngua de haver qualquer mero indício de que algum serviço não teria sido prestado, e que nem poderia, por que todos o foram, é forçoso constatar a dificuldade em comprovar alguns, sendo quase a chamada “prova impossível”, sobretudo passados mais de dois anos do término do exercício de 2013. Contudo, considerando a patente boa fé do gestor, foram notificadas as empresas relacionadas pela Zelosa Auditoria, conforme se atesta pelos ofícios e suas respectivas respostas.

- Alega do defendente, no que diz respeito à firma individual Aurílio Almeida, consoante relatório exarado pelo responsável da empresa, os serviços realizados eram referentes às recargas de cartuchos; tonners; manutenção preventiva e corretiva em impressoras laser e jato de tinta, considerando ainda a limpeza, lubrificação e troca de peças, em especial a troca de cilindros.

- No que diz respeito ao prestador de serviços Marcos Antônio Silva Santos, relativo à locação de equipamentos de segurança, há de se dizer que o referido responsável também fora notificado a prestar esclarecimentos sobre a forma de comprovar seus serviços, tendo respondido apenas com a apresentação de ordens de serviços nas quais se infere, de fato, a realização da entrega dos equipamentos de segurança, tais como câmera de vigilância e hardware, bem como a ordem de serviço em que consta a retirada dos equipamentos já no exercício de 2015.

- Já no que pertine a comprovação dos serviços da Sra. Juliana Eliza Araújo Cruz Sales, referente à assessoria de imprensa, há de se dizer que fora expedido ofício nº09/2015 notificando a referida senhora. Todavia, até o presente momento a mencionada senhora não fora localizada, razão pela qual pugna, desde já, pela juntada posterior da comprovação dos seus serviços.

- Quanto à despesa com a firma Fort Paraíba Vigilância e Segurança Privada, cujo objeto era a segurança ostensiva da Câmara, notificada quedou-se silente. Neste sentido, buscando comprovar a prestação dos serviços, juntam-se à defesa Certidões de Servidores da Casa que atestam que havia, como ainda há, segurança ostensiva da Câmara de Vereadores. Para corroborar, juntam-se, também, fotografias de eventos da Câmara em que se atesta a presença de segurança ostensiva (Doc. 12.2).

- No que tange à comprovação dos serviços de Ana Maria da Silva, cujo objeto era a manutenção de página na internet, há de se dizer que a Câmara não conseguiu, no prazo para defesa, notificar o responsável pela empresa, razão pela qual se vale, para fins de prova, de certidão de servidores da Casa que atestam que a Câmara tinha página na internet, como ainda o tem hoje, bem como anexa prints do sítio oficial da Câmara (Doc. 12.3), em que se constata, por exemplo, a existência de vários atos e normas do ano de 2013, como atas e leis municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.638/14

- Por fim, quanto aos serviços do Sr. Messias Pessoa Filho, manutenção de computadores, há de se dizer que também fora notificado para apresentar comprovação dos serviços prestados, tendo apresentado declaração em que informa a rotina semanal e mensal, em que eram realizados os serviços de backup; varredura; limpeza de sistema; desfragmentação de disco etc., bem como verificação de hardware; limpeza física etc.”

Inicialmente, a Auditoria esclareceu que ainda não se passaram dois anos desde o fim do exercício de 2013 e que o gestor, ao longo do exercício, deve lembrar, ao realizar qualquer ato, que a auditoria deste Tribunal de Contas é realizada a *posteriori*, podendo se passar o tempo do processo em comento ou até mais. Deste modo, é preciso que todos os documentos sejam produzidos na gestão ou possam ser produzidos quando solicitados, não cabendo a alegação de que, como no ponto em análise, por causa do decorrer do tempo, é quase impossível documentos serem apresentados a esta auditoria.

- A adoção de simples mecanismos de controle durante o fornecimento de bens e serviços já possibilitaria uma melhor aferição pelo Poder Legislativo. A simples descrição dos serviços não tem o condão de comprovar que os mesmos foram desenvolvidos. Portanto, o ofício apresentado por Aurílio Almeida não é suficiente para esclarecer o que foi solicitado por esta auditoria.

- Em relação ao credor Marcos Antônio Silva Santos, informa-se que apenas o encaminhamento das ordens de serviço, no entender da Auditoria, não é suficiente para comprovar seus serviços prestados, uma vez que não foi acostado nenhum relatório de atividades, extrato mensal, que permita a aferição dos serviços desenvolvidos.

- A respeito da justificativa de impossibilidade de comprovação dos serviços de assessoria de imprensa prestados por Juliana Eliza Araújo Cruz Sales, por ser este um serviço de grande importância na divulgação das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal, a comprovação desta despesa poderia facilmente ser feita pelo defendente, por exemplo, através do anexo de matérias, reportagens ou entrevistas realizadas.

- Sobre a Fort Paraíba Vigilância e Segurança Privada, as fotos acostadas estão com uma baixa qualidade, dificultando que seja identificada a presença de vigilantes, conforme exposto pelo defendente

- O argumento apresentado quanto ao serviço desempenhado por Ana Maria da Silva Serviços EIRELI – KBDELO Serviços é insuficiente para comprovação de todas as atividades que a prestadora de serviço alega ter desenvolvido.

- Finalmente, no que tange aos serviços prestados por Messias Pessoa da Silva Filho, vale o mesmo raciocínio utilizado em relação ao credor Aurílio Almeida.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1715/15, concordando integralmente com o posicionamento da Auditoria, acrescentando que, em relação às *despesas sem o devido procedimento licitatório*, às *despesas com pessoal do Poder Legislativo representando 71,90% das transferências recebidas*, e a *inexistência de controles de entrada e saída de materiais de uso e consumo, e de controle de combustíveis, peças e serviços*, são irregularidades que ensejam multa ao gestor.

Sendo assim, pugnou o Parquet pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.638/14

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lucas Santino da Silva, durante o exercício de 2013;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, de responsabilidade do Sr. Lucas Santino da Silva, devido às despesas não comprovadas;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos dos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061, de 16 de julho de 2013 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual*). Para efeito do cálculo, considerou o total de R\$ 240.504,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 360.756,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Areia corresponde a 39,91%, não extrapolando o limite legal, que no caso é de 40%.

É o relatório! Informando que houve notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

V O T O

Considerando que as despesas consideradas pela D. Auditoria como insuficientemente comprovadas estão acompanhadas de documentos fiscais, a maioria dos quais acompanhados do atestado do recebimento dos bens e da prestação de serviços, e que foram apresentados relatórios e declarações dos fornecedores/prestadores de serviços quanto à entrega ou execução daqueles, os quais não foram objeto de denúncia ou controvérsias quanto a sua efetividade;

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que este Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.638/14

- Julgue **REGULAR** com **RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício financeiro 2013;
- Declare **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Aplique *ao Sr. Lucas Santino da Silva*, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (209,49 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- Determinar o envio de cópia dos relatórios de fls. 44/54 e 2818/2834 dos presentes autos, para serem anexados ao Processo TC nº 02138/15 que examina os atos de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo;
- Recomendem à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das restrições apontadas pela D. Auditoria no presente exercício.

É como voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.638/14

Órgão: **Câmara Municipal de Cabedelo-PB**

Presidente: **Lucas Santino da Silva**

Procurador Patrono: **Diogo Maia da Silva Mariz**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabedelo-PB, Sr. Lucas Santino da Silva. Exercício Financeiro 2013. Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0606/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.638/14, referente a Prestação de Contas Anual (Gestão Geral) e da Gestão Fiscal do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo-PB**, exercício financeiro 2013, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR** com Ressalvas a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício financeiro 2013;
- 2) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- 3) Aplicar *ao Sr. Lucas Santino da Silva*, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (209,49 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Determinar o envio de cópia dos relatórios de fls. 44/54 e 2818/2834 dos presentes autos, para serem anexados ao Processo TC nº 02138/15 que examina os atos de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo;
- 5) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição dos fatos irregulares acusados no presente exercício.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL